**Anexo VIII - Requisitos das Medidas e Despesas elegíveis / Custos Padrão**

**Anexo I**

Requisitos das Medidas e Despesas Elegíveis em Eficiência Energética e Energias Renováveis, por tipologia de operação

| **Requisitos das medidas** | **Despesas Elegíveis** |
| --- | --- |
| **Artigo 22º RE SEUR: Intervenções nos processos produtivos das empresas que se encontrem previstas na auditoria energética ex ante e que demonstrem os respetivos ganhos financeiros líquidos** |
| Artº 22º Nº 1 f) Intervenções ao nível da implementação de sistemas de gestão técnica de energia, enquanto ferramentas de gestão operacional capazes de induzir economias de energia nos equipamentos por estes monitorizados e geridos**Requisitos:**Os requisitos legais em vigor aplicáveis à tipologia da operação a implementar e edifício a intervencionar. | * Aquisição e instalação de equipamentos e sistemas que permitem, do ponto de vista do utilizador, gerir o consumo de energia da fração ou edifício (por ex. Termostatos, relógios programadores de corrente elétrica, reguladores de intensidade de luz).

**Exemplos de operações não elegíveis (não exaustivo):*** Contadores inteligentes e eletrodomésticos que permitam regulação do consumo de energia.
 |
| **Custos Padrão:** Não. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Requisitos das medidas** | **Despesas Elegíveis** |
| **Artigo 22 RE SEUR: Intervenções ao nível da promoção de energias renováveis nas empresas para autoconsumo, desde que façam parte de soluções integradas que visem a eficiência energética** |
| Artº 22º Nº 2 b) Instalação de sistemas de produção de energia para autoconsumo a partir de fontes de energia renovável.**Requisitos:**Os requisitos legais em vigor aplicáveis à tipologia da operação a implementar e edifício a intervencionar.A intervenção deverá cumprir, sempre que aplicável, com os requisitos do Decreto-Lei n.º 153/2014 de 20 de outubro: no caso de sistemas de produção de energia elétrica para autoconsumo, só são admitidas como elegíveis Unidades de Produção de Autoconsumo (UPAC) tal como definido no normativo legal aplicável. Estas unidades devem ser dimensionadas de forma a garantir a otimização da aproximação da energia elétrica produzida com a quantidade de energia elétrica consumida na instalação. | * Aquisição e instalação de unidades de produção de energia elétrica para autoconsumo baseadas em tecnologias de produção renováveis, a instalar na cobertura, fachada ou logradouro do edifício.

**Exemplos:**Aerogeradores, sistemas fotovoltaicos e outros equipamentos de produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis. |
| **Custos Padrão:** Não. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Requisitos das medidas** | **Despesas Elegíveis** |
| **Artº 22 RESEUR: Auditorias energéticas ex ante e trabalhos necessários à realização do investimento, desde que não sejam obrigatórios por lei, bem como a auditoria energética ex post que permita a avaliação e o acompanhamento do desempenho e da eficiência energética do investimento** |
| Artº 22 Nº 3: Elaboração e emissão de certificado energético no âmbito do SCE, devidamente acompanhado do Relatório de Auditoria Energética, que caracterize o cenário de base e detalhe as medidas de eficiência energética que serão tidas em conta no âmbito da candidatura.**Requisitos:**No âmbito do Sistema de Certificação de Edifícios, Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, na sua atual redação. | **Relativamente à avaliação *“ex-ante”*** |
| * Despesas com auditorias energéticas para efeitos de atualização do certificado energético;
* Despesas com o processo de certificação energética nos casos em que não constitua uma obrigatoriedade legal para os edifícios a intervencionar;
* Mantendo obrigatoriamente o cumprimento de um dos pontos anteriores, poderá ser adicionalmente apresentada a despesa com a taxa de registo, relativa à emissão do certificado energético, definida na Portaria n.º 349-A/2013, de 29 de novembro, na sua atual redação;
* Estudos luminotécnicos.
 |
| **Exemplos de operações não elegíveis (não exaustivo):*** Quaisquer despesas com o processo de certificação energética em que tal constitua uma obrigatoriedade legal para os edifícios a intervencionar.
 |
| **Relativamente à avaliação *“ex-post”*** |
| * Despesas com auditorias energéticas para efeitos de emissão do certificado energético para a situação após a conclusão da operação;
* Despesa com a taxa de registo, relativa à emissão do certificado energético, definida na Portaria n.º 349-A/2013, de 29 de novembro, na sua atual redação.
 |
| **Exemplos de operações não elegíveis (não exaustivo):*** Quaisquer despesas com a atualização do certificado energético em que tal constitua uma obrigatoriedade legal para os edifícios a intervencionar (grande intervenção).
 |
| **Custos Padrão:** Não |